



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOS ESTADOS

NOTA n. 00015/2025/CGEN-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 08388.001388/2022-94

INTERESSADOS: POLÍCIA FEDERAL- DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/ PR - DPF/ FIG

ASSUNTOS: Consulta sobre a necessidade e o instrumento de formalização da prorrogação do prazo de execução ainda dentro da vigência no regime da Lei 14.133/2021

1. Trata-se de consulta sobre qual a formalização necessária para consignar a alteração com aumento do prazo de execução inicialmente previsto (prorrogação), ainda dentro do prazo de vigência, diante da previsão de prorrogação automática do artigo 111 da Lei 14.133/2021, no âmbito de contrato por escopo que tem como objeto elaboração projetos para reestruturação de parte do imóvel (SEI nº 39682130 e 39682115).
2. O prazo de vigência é de 28/05/2025 (300 dias da assinatura) e o de execução 27/02/2025 (150 dias corridos a partir da ordem de serviço em 30/09/2024).
3. **A citada previsão legal é de prorrogação automática do prazo de vigência e não do de execução**, distintos para contratos por escopo. O objetivo seria afastar a extinção do vínculo contratual sem a entrega do objeto pelo mero fim de um prazo formal.
4. **A prorrogação automática do prazo de execução** pelo tempo correspondente ocorre em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, **com base em outro dispositivo**, artigo 115, §5º.
5. No caso, a causa para a necessidade de mais prazo de execução seria o tempo para aprovação dos projetos pelo órgão ambiental.
6. A responsabilidade por essa obtenção é da contratada (item 5.4.1.1, 5.7.1.17, 5.7.1.21 e 5.7.1.25 do TR - SEI nº 33353043); todavia, o planejamento dos prazos e cronograma de execução (item 5.1.1.3) parece ter sido falho ao não prever o tempo para essa providência/etapa. Assim, e como reputou a Administração, não haveria culpa da contratada no atraso.
7. Nesse sentido, **não se trata** de hipótese típica de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, mas de prorrogação de prazo de execução (aumento material do prazo inicialmente previsto por circunstância posterior, embora decorrente de falha de planejamento); não se trataria de mero atraso em que o prazo da etapa e total permaneceria hígido, apenas "jogando-se" as datas para frente.
8. **Como haveria típica prorrogação, o ideal seria a formalização de um termo aditivo. Todavia**, diante da ausência de culpa do contratado, da manutenção do mesmo prazo de vigência e da facultatividade do instrumento trazida pela **Orientação Normativa 92/2024 da AGU**, até mesmo após a expiração formal do prazo de vigência, pode ser utilizado o apostilamento (os reflexos em casos concretos ainda penderiam de alguma uniformização no âmbito deste grupo especializado):

I - A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido.

9. Alguma formalização é recomendada, assim como consta na ON e diante da previsão do item 13.2 do Contrato (SEI nº 36307817), em analogia, segundo o qual se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

10. Não há nenhuma outra alteração prevista, no que inclui valores.

11. DIANTE DO EXPOSTO, abstraídos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, recomenda-se a formalização da prorrogação do prazo de execução, seja por termo aditivo ou apostilamento, embora aquele seja o mais adequado (se essa for a opção, já segue aprovado por essa Nota).

CHARLON LUIS ZALEWSKI

Advogado da União

Coordenador-Geral

[charlon.zalewski@agu.gov.br]

[51-982760373]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08388001388202294 e da chave de acesso aab07cf0



Documento assinado eletronicamente por CHARLON LUIS ZALEWSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1869969197 e chave de acesso aab07cf0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHARLON LUIS ZALEWSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-02-2025 13:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
